



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.089 - SP (2011/0285947-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PURISTIMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S)
JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : RADAMÉS DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº 4.886/65, ser devida a indenização pleiteada, em virtude da rescisão contratual, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.089 - SP (2011/0285947-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Puristima Distribuidora Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que

"(...) deixou o Tribunal a quo, por isso mesmo, de prestar, de forma suficiente, a prestação jurisdicional, a justificar seja provido o recurso especial para anular-se o v. aresto dos embargos de declaração que para outro seja proferido com a apreciação da questão ali apontada.

14 - De outro lado e na hipótese de não se entender seja o caso de prover-se o presente agravo para dar-se provimento ao apelo extremo para anular o v. acórdão dos aclaratórios, entende, então, a Agravante, seja o caso de conhecer-se do recurso especial, ao menos, quanto à apontada afronta, pelo v. acórdão da apelação, aos arts. 27, alínea j e 42, § 3º, da Lei nº 4.886/65; para o quê, data latissima venia, não haveria de se revolver as provas dos autos, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7.

(...)" (fl. 407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.089 - SP (2011/0285947-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

De início, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)" (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)" (AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Posto isso, o tribunal local, quanto ao cerne do inconformismo, decidiu que

"(...)

A ação proposta pela autora, ora apelante, com base nas provas produzidas (documental e oral) não deveria ter solução proclamada na sentença da lavra do Juiz ÂNGELO MÁRCIO DE S. PACE, pois, a própria empresa ré expressamente reconheceu, e confessou, que: a) exercício da atividade da representação comercial; b) que o vínculo tinha origem na relação que ela, apelada, mantinha com a empresa Ralston Purina do Brasil Ltda. e, desta forma, com a extinção desse negócio, comprometida relação entre as partes aqui litigantes; c) reconheceu que devia pagar a indenização, apenas não reconheceu o valor pretendido (fls. 06), eis que a divergência cinge-se ao período pleiteado contrapondo-os ao admitido pela (fls. 83/84) ora apelada.

Por conseguinte, evidente que o direito à indenização da apelante deve ser proclamado, até porque não houve controvérsia com relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dessa indenização.

Se isso não bastasse, o vínculo entre as partes, por ser verbal, gerou desencontros dessa natureza e, como bem sabemos, na dúvida, há que se proteger a parte mais fraca, no caso o representante. Aliás, o escopo das alterações advindas à Lei nº 4.886/65, por força do Diploma legal nº 8.420/92, é justamente de proteção ao representante comercial.

E, na hipótese em debate, busca-se no artigo 42, parágrafo 3º a disciplina para solução da lide, pois a apelada era representante comercial da empresa, Ralston Purina, e no exercício dessa atividade, contratou outros representantes comerciais, entre os quais, a autora, daí a incidência do parágrafo 3º, que prevê a indenização pleiteada pela apelante, pois incontroverso a extinção da representação entre a apelada e a Ralston (fls. 20, item 7.3).

No mais, ficou comprovado, por documentos, que a apelante, durante o período que viveu o negócio, exerceu com diligência o seu mister, somente deixando de fazê-lo ao término da relação entre a apelada e a referida empresa Ralston.

(...)" (fls. 338/339).

Com efeito, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VENTILADOS. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I - Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não se verificando ofensas aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

II - Se os dispositivos apontados como violados não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, mesmo após a oposição de embargos de declaração, resta desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

III - Descabe reexame do conjunto probatório em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV - Não se conhece do recurso pela alínea 'c', quando não demonstrada similitude fática apta a configurar a alegada divergência interpretativa entre os julgados confrontados.

Agravo improvido" (AgRg no REsp 748.404/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 305).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O recurso especial não se presta ao exame de tema constitucional debatido nas instâncias ordinárias, cuja impugnação fica adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial', a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Inviável o recurso pela alínea 'c', quando não caracterizada a divergência sob bases fáticas semelhantes.

- Recurso não conhecido" (REsp 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 30/06/2003).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0285947-7

**AgRg no
REsp 1.296.089 / SP**

Números Origem: 12549970 41805 4182005 71799114 92057024320078260000 991070595802

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PURISTIMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S)
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : RADAMÉS DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PURISTIMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S)
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : RADAMÉS DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.